



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000650-90.1995.8.24.0030/SC**

**AUTOR:** MALHAS JOOCELIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (REPRESENTADO)

**REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR:** VALENTIM DE CARVALHO (REPRESENTANTE)

**REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR:** TEREZINHA DE CARVALHO (REPRESENTANTE)

**RÉU:** OS MESMOS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Falência de MALHAS JOCELIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., com fundamento no art. 8º do Decreto Lei n. 7.661/45. O feito iniciou com pedido de autofalência, protocolado em 21/11/1995, sendo a falência declarada em 06/12/1995 (evento 166, DESP20), nos termos do Decreto-Lei nº 7.661/1945. No evento 166, PET126/127, reiterado no evento 166, PET130/131, a falida requereu a concessão da concordata suspensiva, tendo o pleito sido indeferido na decisão de evento 166, DESP383/385.

Na oportunidade, nomeou-se para o encargo de administrador judicial a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA., o termo de compromisso restou firmado em 31/05/2017, conforme consta no evento 166, TERMO 456.

No curso do processo, os bens arrecadados pela massa falida nos autos nº 0000650-90.1995.8.24.0030 foram arrolados no evento 166, AUTO50/58, além dos bens descritos no Auto de Arrecadação realizado no evento 114, AUTO52/54 dos autos 000803-26.1995.8.24.0030, que passou a tramitar no presente feito, sendo novo levantamento realizado no evento 166, PET192/194 e OFIC208 deste feito em razão de furto/roubo e depredações ocorridos nas dependências da falida.

Além disso, aportaram aos autos recursos provenientes de saldo depositado na Justiça do Trabalho, no valor de R\$ 5.166,62 (cinco mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos) e de R\$ 15.659,99 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos). Restou informado pelo auxiliar do juízo que consta da conta vinculada aos autos, o valor atualizado em 10.10.2024, na importância de R\$ 131.655,10 (cento e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos).

A administração judicial, em relatório final, apresentou o quadro geral de credores e informou os pagamentos realizados, relatou que foram liquidados os encargos da massa, com a reserva da remuneração do Síndico, e de forma parcial os credores trabalhistas. Requereu, por fim, o encerramento da falência, resguardada a responsabilidade do falido (evento 613).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Expedido edital para intimação de credores e eventuais interessados, para se manifestarem a respeito do pedido de **encerramento** da presente ação falimentar e prestação de contas (evento 623, EXTRATOEDIT1, não houve impugnação, foram remetidos os autos com vista ao Ministério Público (evento 627, ATOORD1).

O Ministério Público emitiu parecer no (evento 630, PROMOÇÃO1), dando ciência da prestação de contas e do relatório final.

Com isso, vieram-se os autos conclusos para **encerramento da falência**.

É o relatório.

**DECIDO**

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação de Falência de MALHAS JOCELIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., com fundamento no art. 8º do Decreto Lei n. 7.661/45. O feito iniciou com pedido de autofalência, protocolado em 21/11/1995, sendo a falência declarada em 06/12/1995 (evento 166, DESP20), nos termos do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Expedido edital para intimação de credores e eventuais interessados, para se manifestarem a respeito do pedido de **encerramento** da presente ação falimentar e prestação de contas, não houve impugnação, tampouco objeção pelo Ministério Público.

Desse modo, restam julgadas boas as contas aprestadas pelo síndico, bem como o cumprimento das obrigações da falida.

**a) Remuneração do Síndico**

Informou o sr. síndico que foram liquidados os encargos da massa, com a reserva da remuneração do Síndico, e de forma parcial os credores trabalhistas, de modo que requer a expedição de alvará do saldo depositado nos autos para pagamento da sua remuneração, com fulcro no § 3º do art. 67 do decreto falimentar.

Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que o síndico manteve-se atento às diligências dos processos, seja na ação de **falência** quanto da prestação de contas, teve-se ao bom desempenho do trabalho desenvolvido, **bem como se deve considerar a relevância e responsabilidade da função exercida pelo síndico nestes autos falimentares**, não havendo impedimento à liberação do valor em seu favor, a expedição de alvará é medida necessária.

Declinou seus dados:

*Nome: GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA CNPJ:  
04.443.827/0001-20*

*Banco: 748 - SICREDI*

*Agência: 2604, Conta Corrente: 01342-0*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital

**b) RESPONSABILIDADES IMPUTÁVEIS AO FALIDO**

Colhe-se da manifestação do sr. Administrador Judicial, que reproduzo como razões de decidir:

*Consoante determina o decreto falimentar, o Síndico deve especificar justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido. No caso, conforme já abordado, foi realizado o pagamento parcial dos créditos trabalhistas. Portanto, remanesce o cumprimento das demais obrigações lançadas no Quadro Geral de Credores, a saber: Credores Trabalhistas: R\$ 814.778,24 (saldo remanescente – 30/06/2021) Créditos Fiscais: R\$ 1.723.394,28 Créditos Quirografários: R\$ 2.783.402,06 Portanto, o falido continuará responsável pelo saldo inscrito na classe trabalhista, bem como em relação aos créditos fiscais e quirografários.*

Desta feita, restam ativas as obrigações imputáveis ao falido.

**c) Encerramento da Falência**

Conforme já mencionado, foi apresentado o relatório final pelo síndico dos autos nos termos do artigo 131 do Decreto Lei nº 7.661/45. Ao final, o síndico requereu o **encerramento** da presente ação falimentar, visto que o feito reúne as condições para tal. Além disso, o Ministério Público não se opôs sendo assim, **entendo pelo acolhimento do respectivo pedido formulado pelo síndico no tocante ao encerramento da falência, de modo que não há qualquer objeção para tanto.**

Nesse sentido, prevê o artigo 132 do Decreto Lei nº 7.661/45 que: *apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença, o processo da falência.* Ressalta-se que o processamento da presente **falência** foi deferido em 17 de dezembro de 1993, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45, que era o instituto jurídico regulador do estado de **falência** e concordata.

Atualmente, entretanto, a matéria está regulamentada pela Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, passou a vigorar em 08 de junho do mesmo ano. Referida norma traz em seu bojo as seguintes regras de transição quanto aos processos de **falência** ou de concordata ajuizados antes de sua vigência, in verbis:

*Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.*

Considerando-se as disposições do caput, conclui-se haver **duas** disciplinas possíveis de **aplicação** aos pedidos de **falência** ajuizados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.101/05. Caso a sentença de quebra tenha sido proferida ainda na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, ao processo **não** será aplicada a nova legislação, sendo, então, concluído o feito nos termos do referido Decreto.

Por outro lado, se até a vigência da Lei nº 11.101/05, a **falência** não houver sido decretada, a antiga Lei de Falências somente será aplicada na fase pré-falimentar, empregando-se, a partir da quebra, as novas disposições. Nesse sentido, preleciona Fábio



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Ulhoa Coelho:

*Os processos de **falência** e concordata em curso na data da entrada em vigor da nova lei prosseguem de acordo com a anterior; isto é, obedecendo ainda aos ditames do Decreto-Lei n. 7.661/45, feitas quatro ressalvas. (...) Por fim, a última ressalva consiste que a **falência** instaurada a partir da entrada em vigor da nova lei a ela se submete, ainda que o pedido de **falência** tenha sido apresentado antes disso ou que a concordata seja anterior. Em outros termos, o pedido de **falência** apresentado antes da entrada em vigor da nova lei segue o disposto na lei anterior (arts. 11 ou 12). Uma vez, porém, decretada a **falência** após sua entrada em vigor, o concurso de credores sujeita-se inteiramente à nova lei. Do mesmo modo, a concordata preventiva impetrada antes da entrada em vigor da lei atual será processada de acordo com a anterior (arts. 139 a 176), mas em sendo convolada em **falência**, submeter-se-á o concurso falimentar à nova disciplina legal. (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 418/419) .*

No caso dos autos, a **falência** foi decretada em **6.12 1995, motivo pelo qual o Decreto-Lei nº 7.661/45 tem plena aplicabilidade**. Acerca do **encerramento** da **falência**, colhe-se da jurisprudência:

*2.1. Cumpre diferenciar, inicialmente, os conceitos de **encerramento** do processo de **falência** e extinção das obrigações. O **encerramento** da **falência** é pronunciado por sentença, consoante disposto no art. 132 do Decreto-lei nº 7.661, de 1945, **após a aprovação do relatório final apresentado pelo síndico da massa, que deve indicar a realização de todo o ativo e passivo, especificando os pagamentos realizados a credores e as responsabilidades com que continuará o falido, em observância ao preceito do art. 131 do mesmo diploma legal. Já a extinção das obrigações, é igualmente proclamada por sentença, que declara a inexigibilidade do passivo da falida, reabilitando-a para o comércio**. Poderá ser requerida pelo falido ou por sócio solidário e declarada por sentença, caso verificada a extinção ou a prescrição de todas as dívidas da sociedade, obedecidos os arts. 136 e 137 da Lei de Quebras. (Agravo de Instrumento n o 2001.020044-9, Relator: Pedro Manoel Abreu, j. 27/11/2003 – grifei).*

Valverde: Sobre a matéria, destaca-se passagem da doutrina de Trajano de Miranda

*A sentença de **encerramento**, se põe termo ao processo, não aniquila, todavia, por completo, os efeitos da **falência**, que perduram até a sentença que julga extintas as obrigações do falido. Esta sentença pode ser proferida antes ou após o **encerramento** do processo de **falência**. **Se proferida antes, opera o encerramento (art. 137, § 3º) do processo. Também tem ambos os efeitos, de extinguir as obrigações do falido e de encerrar o processo de falência, a sentença que julga cumprida a concordata suspensiva** (art. 155, §§ 4º e 5º) (Comentários à Lei de Falências. 4. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999. v. 2. p. 214 - grifei).*

Desse modo, esgotados os ativos do falido, o **encerramento** da **falência** é medida que se impõe.

### **III. DISPOSITIVO**

**Ante o exposto:**

a) defiro o pleito de expedição de alvará do saldo depositado nos autos para pagamento da remuneração do Síndico, com fulcro no § 3º do art. 67 do decreto falimentar;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

b) resta obrigado o falido acerca do saldo inscrito na classe trabalhista, bem como em relação aos créditos fiscais e quirografários, na forma da fundamentação supra;

c) declaro **encerrada** a presente **falência** de MALHAS JOOCELIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E DE WALLENTIN INDUSTRIA TEXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Autos nº 0000650-90.1995.8.24.0030 e 0000803-26.1995.8.24.0030. Na forma da lei (art. 132 do Decreto Lei nº 7.661/45);

Publique-se esta decisão nos termos do art. 132, § 2º, do Decreto-lei n. 7.661/45.

Intimem-se o falido, os credores interessados, o síndico nomeado e o Ministério Público.

Custas pela massa falida, sobrestada em eventual deferimento de justiça gratuita.

P.R.I.

Decorrido o prazo sem interposição de recursos, arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310071171345v32** e do código CRC **765a88bc**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 04/02/2025, às 10:56:06

---

**0000650-90.1995.8.24.0030**

**310071171345.V32**